



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.863 - SP (2014/0294911-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONGLEI MESTRINHERI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DE TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, *caput*, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte.
2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Admite-se o exame do valor estabelecido a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que as instâncias ordinárias, diante da gravidade das lesões sofridas (traumatismo craniano e afundamento dos ossos da face), fixaram em patamar consentâneo com a jurisprudência desta eg. Corte, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.863 - SP (2014/0294911-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONGLEI MESTRINHERI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, a partir da seguinte fundamentação: a) ficou configurado o dever de indenizar e a inexistência de culpa exclusiva da vítima; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) o montante arbitrado a título de danos morais afigura-se razoável ao caso concreto; d) incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o devido prequestionamento, quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, como também que o cotejo analítico foi plenamente satisfeito. Alega, em síntese, que: a) *"Trata-se, portanto, de matéria única e exclusiva de direito, não se fazendo necessário para sua análise, nenhuma reavaliação fática ou probatória, a fim de se aplicar as normas vigentes"* (e-STJ, na fl. 599); b) *"[...], o cotejo analítico do dissenso jurisprudencial quanto à verba de danos moral e culpa exclusiva da vítima, restou patente na petição de interposição do Recurso Especial, fato este que torna necessário o correto recebimento deste"* (e-STJ, na fl. 600).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.863 - SP (2014/0294911-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONGLEI MESTRINHERI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por não se tratar de questão fática, nem mesmo de valoração de provas.

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A insurgência recursal dirige-se contra decisão que entendeu ser devida a indenização em decorrência do reconhecimento da responsabilidade da recorrente, diante da inexistência de excludente de ilicitude.

Na análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu conforme o entendimento desta Corte Superior de que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, *caput*, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte. Desse modo, o simples inadimplemento contratual, por meio do descumprimento da cláusula de incolumidade, é fato gerador da responsabilidade, sendo dispensada qualquer prova de culpa por parte do transportador ou de seu preposto.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis Superior Tribunal de Justiça esparsas e pelo CCom, que não traziam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas.

- Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC.

- **Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.**

- Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC.

Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil. Recurso especial não conhecido."

(REsp 958.833/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 25/2/2008, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AÉREO. EMPRESA QUE CONTRATA COMPANHIA AÉREA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. QUEDA DO AVIÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA CONTRATADA. CABIMENTO. ART. 70-III, CPC. INTRODUÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I – Nos termos do art. 70-III, CPC, a denúncia da lide tem cabimento 'àquele que estiver obrigado, pela Lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda'.

II - Na espécie, a ré, ao fretar o avião, com a respectiva tripulação (piloto inclusive), firmou contrato de transporte com a empresa aérea contratada. Assim, se a contratada não cumpriu a obrigação de transportar os passageiros incólumes, deve responder pelo seu descumprimento e garantir eventual condenação da contratante.

III - Em outras palavras, tratando-se de obrigação de resultado, com cláusula de incolumidade, se o contrato não for cumprido nos termos em que estabelecido, sem que ocorram as causas excludentes de irresponsabilidade (v.g, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva do contratante), obriga-se o transportador a compor os prejuízos suportados pelo passageiro ou pela contratante, no caso a ré.

IV – A denúncia, na espécie, não introduzirá fato novo à controvérsia e nem dependerá da análise de cláusula contratual. Primeiro, porque tanto na ação principal quanto na lide secundária a questão controvertida decorre unicamente do acidente aéreo. Segundo, porque a responsabilidade do transportador também decorre da Lei (dentre outras normas, o art. 268 do Código Brasileiro do Ar)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 302.397/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 3/9/2001, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte.

(...) 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.083.789/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 27/4/2009, grifou-se)

Assim, verifica-se que a instância ordinária não reconheceu a existência de excludente de responsabilidade ou o cumprimento do seu dever de garantia de segurança da passageira, logo reconheceu os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, aplicáveis à responsabilidade objetiva; nesse sentido, a convicção firmada pelo Tribunal Estadual deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cuja reforma por este Tribunal Superior exige o revolvimento do substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE OCORRIDO NA ÁREA DE INTEGRAÇÃO DAS COMPANHIAS DE TREM E METRÔ - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- Restou consignado no v. Acórdão que a responsabilidade da ora Agravante é objetiva. Este fundamento, entretanto, não foi enfrentado no Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

*3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 44.243/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 3/5/2012, grifou-se)

No mais, quanto ao valor da indenização, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

"DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias:

*"Com relação aos donos de natureza moral, tem-se que a sua ocorrência restou inequívoca, diante do sofrimento pelo qual passou o requerente, o qual **teve que ficar 18 dias internado, com fraturas na mandíbula, crânio e na bacia** (fls. 17 e 271). Ademais, consoante laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (ISMEC), elaborado aos 21/09/2009, o autor apresenta '**cicatriz cirúrgica fronto parietal direita**', e '**marcha com leve claudicação a direita**', além de '**sequela de fratura do osso ilíaco direito, consolidada, com moderada deformidade regional**' (fls. 271)." (e-STJ na fl. 494, grifou-se).*

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado." (e-STJ, na fl. 593)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0294911-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 617.863 / SP**

Números Origem: 01509909220038260100 23563 5830020031509903

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONGLEI MESTRINHERI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONGLEI MESTRINHERI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.